



GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

NOTA TÉCNICA 006/2022 - RRF

Projeção do cenário com Regime de Recuperação Fiscal do serviço da dívida no período de 2022 a 2030

1) Assunto:

Essa nota técnica trata da inclusão de dívidas do Estado do Rio Grande do Sul no regime de recuperação fiscal (RRF), promovido pelo Governo Federal através da Lei Complementar 159/17.

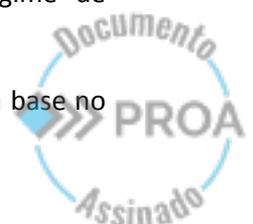
Serão 8 as dívidas renegociadas: as internas BNDES PROREDES e o Banco do Brasil PROINVESTE, além das externas BID PROCONFIS, BID PROCONFIS 2, BIRD PROREDES, BIRD REESTRUTURAÇÃO e BIRD PROCONFIS 2, além da dívida da Lei 9.496/97 que responde por, aproximadamente, 86% de todo o saldo.

Tabela 1 – Dívidas do Estado do Rio Grande do Sul

OPERAÇÃO	CREADOR	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	SALDO EM 31-12-2021 (R\$)	SERVIÇO/2022 (R\$)	PRAZO	CUSTO DA OPERAÇÃO (Ref. CAM+4% a.a.)
INCLUIDAS NO RRF							
Proinveste	Banco do Brasil	20/12/2012	R\$ 785.018.812,50	683.492.066,05	76.796.031,96	2043	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
Proredes	BNDES	24/04/2012	R\$ 1.085.704.200,00	487.056.441,63	137.542.501,16	2025	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
Reestruturação	BIRD	01/09/2018	\$ 1.100.000.000,00	4.410.211.001,57	364.724.902,87	2038	LIBOR + SPREAD (0,11 a 0,19)
Proredes	BIRD	11/09/2012	\$ 480.000.000,00	2.630.507.612,93	47.239.650,90	2041	LIBOR semestral + SPREAD
Proconfis II	BIRD	20/08/2014	\$ 280.000.000,00	1.520.351.420,00	89.464.843,13	2043	LIBOR semestral + SPREAD
Proconfis II	BID	29/05/2014	\$ 200.000.000,00	915.202.000,00	137.354.613,70	2033	LIBOR trimestral + SPREAD
Proconfis	BID	21/12/2012	\$ 200.000.000,00	892.880.000,00	63.826.191,79	2032	LIBOR trimestral + SPREAD
SUBTOTAL R\$			R\$ 1.870.723.012,50	R\$ 11.539.700.542,18	R\$ 916.948.735,50		
SUBTOTAL US\$			\$ 2.260.000.000,00				
NAO INCLUIDAS NO RRF							
PEF II	BNDES	09/06/2011	R\$ 139.512.000,00	63.786.121,22	9.932.975,85	2032	TJLP + 1,1% a.a (limitado a 6%)
PEF I	BNDES	24/11/2011	R\$ 94.192.000,00	36.921.469,96	6.268.986,98	2031	TJLP + 2% a.a (limitado a 6%)
			R\$ 39.996.000,00	33.341.103,14	4.987.792,90	2031	TJLP + 1% a.a. (limitado a 6%) SELIC + 1,2% a.a.
Defensoria	BNDES	14/08/2014					
Lei 8.727/93	União	28/04/2000	R\$ 1.289.170.587,20	5.973.059,94	5.863.900,87	2024	De 0,0% a 6,0% a.a.
Pró-Moradia	CEF	16/12/1997	R\$ 4.980.000,00	498.707,81	511.458,76	2024	4,4% a.a. indexado à TR
Parcelamentos INSS	INSS/RFB	diversos		33.483.451,58	2.809.014,42	2034	
Parcelamentos PASEP	RFB	diversos		97.755.369,96	41.206.464,34	2030	
POD	BID	01/09/2014	\$ 50.000.000,00	251.122.500,00	16.296.970,89	2039	LIBOR trimestral + SPREAD
Profisco	BID	29/08/2011	\$ 60.000.000,00	215.508.141,36	24.078.577,06	2031	LIBOR trimestral + SPREAD
Profisco II	BID	07/12/2020	\$ 60.000.000,00	33.483.000,00	1.733.650,68	2045	LIBOR trimestral + SPREAD
SUBTOTAL R\$			R\$ 1.567.850.587,20	R\$ 771.872.924,97	R\$ 113.689.792,75		
SUBTOTAL US\$			\$ 170.000.000,00				
TOTAL R\$			R\$ 3.438.573.599,70	R\$ 12.311.573.467,15	R\$ 1.030.638.528,25		

2) Parâmetros, metodologia e premissas:

- Será considerado o exercício de 2022 como início do ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, e assim, como ponto de partida para as projeções;
- A dívida com a União, referente aos contratos citados, será refinanciada com base no previsto na Lei Complementar 159/2017 por um prazo de 30 anos.





GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

...

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

- c) As prestações dos contratos originais terão carência a partir de março no ano-calendário de 2022 e começarão a ser pagas em regime escalonado, acrescentando-se 11,11 pontos percentuais a cada exercício financeiro seguinte;

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

...

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

- d) Os valores não pagos em função do período de carência e do período do desconto escalonado desde o decorrer do primeiro exercício serão deslocados para compor a conta gráfica;
- e) O saldo da conta gráfica será pago em 360 meses a partir do 2º mês subsequente ao da homologação do regime, apurado pela tabela PRICE.





GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

- f) O saldo dos valores não pagos do contrato referente à Lei 9.496/97 – em função da liminar expedida pelo STF em agosto de 2017 – será refinanciado e pago em 360 meses a partir do 2º mês subsequente ao da assinatura do contrato, apurado pela tabela PRICE.

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

...

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

...

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

- g) O saldo referido no item “f” será consolidado no saldo da conta gráfica citado anteriormente, de acordo com o §2º do artigo 23 da LC 178/21.

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

...

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

- h) Sobre os saldos das contas gráficas incidirão atualização do CAM (coeficiente de atualização monetária) e juros de 4% a.a.
- i) O CAM e o dólar utilizados são projetados de acordo com a divulgação de projeção da Secretaria do Tesouro Nacional.





GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

- j) As dívidas não incluídas no RRF, especificadas na Tabela 1, não serão refinanciadas e continuarão sendo pagas conforme previsão contratual.

3) Resultados

Considerando os cronogramas previstos e os encargos estipulados nos contratos, procedemos a projeção do serviço da dívida no período de 2022 a 2031, indicando os valores no cenário base.

Nessas projeções estão incluídas as dívidas contratuais que estão no RRF e as que não foram incluídas. Nessas projeções não estão incluídos os valores referentes aos serviços dos parcelamentos de INSS e PASEP.

No cenário ajustado foi incluída a operação de crédito a contratar junto ao BID no valor de até 500 milhões de dólares, mas limitado ao valor de 2,15 bilhões, que corresponde a 5% da RCL no ano anterior ao pedido de inclusão no RRF. A operação de crédito terá 3 anos de carência e 25 anos para amortização. As prestações serão semestrais.

Tabela 2 – Cenário base

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	368.849.361,02	552.900.234,27	921.749.595,30
2023	504.477.443,21	1.539.077.442,36	2.043.554.885,57
2024	740.856.982,19	2.207.827.319,54	2.948.684.301,72
2025	1.052.513.391,44	2.847.768.117,33	3.900.281.508,77
2026	1.381.389.970,80	3.498.059.973,73	4.879.449.944,53
2027	1.682.352.249,09	4.153.649.734,53	5.836.001.983,63
2028	2.089.893.739,49	4.278.250.094,07	6.368.143.833,56
2029	2.775.232.345,07	4.313.397.784,21	7.088.630.129,29
2030	3.614.185.413,58	4.317.197.092,96	7.931.382.506,54
2031	4.347.514.171,56	4.288.984.729,28	8.636.498.900,84

Tabela 3 – Cenário ajustado





GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	368.849.361,02	552.900.234,27	921.749.595,30
2023	504.477.443,21	1.547.562.579,35	2.052.040.022,56
2024	740.856.982,19	2.229.925.196,25	2.970.782.178,44
2025	1.052.513.391,44	2.873.568.117,33	3.926.081.508,77
2026	1.467.389.970,80	3.523.859.973,73	4.991.249.944,53
2027	1.768.352.249,09	4.178.675.027,68	5.947.027.276,78
2028	2.175.893.739,49	4.302.309.831,06	6.478.203.570,55
2029	2.861.232.345,07	4.336.359.077,37	7.197.591.422,44
2030	3.700.185.413,58	4.339.126.386,11	8.039.311.799,69
2031	4.433.514.171,56	4.309.882.022,43	8.743.396.193,99

Tabela 4 – Serviço da dívida por competência

Ano	Principal	Juros	Parcela
2022	2.262.743.128,12	2.883.328.210,95	5.146.071.339,07
2023	2.881.796.879,91	3.623.078.157,90	6.504.875.037,81
2024	3.159.042.217,37	3.840.829.637,15	6.999.871.854,52
2025	3.565.618.523,13	3.996.447.630,52	7.562.066.153,65
2026	4.021.177.519,29	4.126.904.285,62	8.148.081.804,92
2027	4.305.818.097,15	4.228.784.496,27	8.534.602.593,42
2028	3.949.723.051,22	4.302.309.831,06	8.252.032.882,28
2029	4.030.687.904,93	4.336.359.077,37	8.367.046.982,30
2030	4.299.116.483,68	4.339.126.386,11	8.638.242.869,79
2031	4.433.514.171,56	4.309.882.022,43	8.743.396.193,99

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Felipe Rodrigues da Silva
Chefe da Divisão da Dívida Pública

Eduardo Rosemberg Lacher
Subsecretário do Tesouro do Estado

Marco Aurelio Santos Cardoso
Secretário de Estado da Fazenda



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Felipe Rodrigues da Silva	SF / TE/DDIP / 149242001	20/04/2022 10:00:24
Eduardo Rosemberg Lacher	SF / TE/GAB / 164581101	20/04/2022 13:05:53
Marco Aurélio Santos Cardoso	SEFAZ / SECRET/SEFAZ / 2476527769	20/04/2022 13:21:44

